



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.237 - MS (2010/0146922-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS EVIDENCIADOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA.

1. No presente caso, o agravante nada trouxe de novo aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a centrar seu inconformismo em questões que dizem com o exame de mérito propriamente dito do recurso especial.
2. Como bem sabido, o juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do definitivo julgamento da lide.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.237 - MS (2010/0146922-9)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial contra decisão que deferiu a liminar na presente medida cautelar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que "o crédito executado se trata de um alongamento da dívida originária onde a sua confissão foi levada a cabo por força da Lei 9.138/95 (Lei da securitização) emitindo-se a nota de crédito rural executada, fato esse que afasta qualquer possibilidade de nulidade do aval".

Defende, em síntese, a validade do aval prestado e requer a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.237 - MS (2010/0146922-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS EVIDENCIADOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA.

1. No presente caso, o agravante nada trouxe de novo aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a centrar seu inconformismo em questões que dizem com o exame de mérito propriamente dito do recurso especial.
2. Como bem sabido, o juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do definitivo julgamento da lide.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No presente caso, verifico que o agravante nada trouxe de novo aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a centrar seu inconformismo em questões que dizem com o exame de mérito propriamente dito do recurso especial.

Como bem sabido, o juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, a ser proferido por ocasião do definitivo julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão ora agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir, *in verbis*:

"1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Paulo Fernandes Dias, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Trata-se, na origem, de execução de nota de crédito rural proposta pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, atualmente em liquidação extrajudicial, em face de Ubaldo Ribeiro Lopes e Paulo Fernandes Dias, no valor total de R\$ 184.445,62 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) (fls. 59/62).

Paulo Fernandes Dias, avalista da operação, ajuizou embargos à execução (fls. 18/48).

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os embargos a execução, apenas para declarar que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (fls. 209/220).

O embargante apelou (fls. 285/312).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, restando o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - NULIDADE DO AVAL - DESVIO DE FINALIDADE - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO E ATUALIZADO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo garantia na nota de crédito rural originária, é permitido a inserção de aval no alongamento da dívida sem ofender disposição legal. Não se caracteriza desvio de finalidade renegociação de dívida rural com suporte em lei.

Se o demonstrativo do débito apresentado possibilita ao devedor impugná-lo, não há falar em nulidade do título executivo.

Fundando-se a execução em nota de crédito rural, é inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 178, § 10º, inciso II, do CC/1916 e 206, § 3º, do CC/2002 para os encargos, tendo em vista que integram o débito principal.

Os juros remuneratórios tem como finalidade remunerar o capital disponibilizado, de sorte que devem incidir até o efetivo pagamento da dívida.

O INPC, a partir de fevereiro de 1991, é o índice adequado para o cálculo do débito relativo à cédula de crédito rural. (fls. 306/366)

Opostos embargos de declaração (fls. 368/372), foram rejeitados (fls. 380/382).

Inconformado, o ora requerente interpôs recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando, em síntese, violação aos arts. 60, §3º, do DL 167/67; 5º, § 5º, VI, da Lei 9.138/95; 178, § 10, III, do CC/1916; e 206, § 3º, III, e 398 do CC/2002 (fls. 384/398).

Pendente o recurso de análise de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ajuizou o recorrente a presente medida cautelar, aduzindo que:

a) o acórdão recorrido violou o art. 60, §3º, do DL 167/67, ao não reconhecer a nulidade do aval prestado por terceiro em cédula de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural emitida por pessoa física;

b) deferida a penhora *on line* no valor de cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fl. 426/429), o bloqueio e eventual levantamento dos valores podem gerar graves prejuízos ao requerente, especialmente em época de safra.

É o relatório.

2. Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisdição deste Superior Tribunal, em sede de medida acautelatória desse jaez, somente se tem por inaugurada depois de realizado o devido juízo de admissibilidade do recurso especial, nos termos das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Eventuais exceções aos óbices sumulares ora indicados, sabidamente viabilizadas por esta Casa, somente se fazem possíveis diante de situações excepcionalíssimas, cuja teratologia da jurisdição prestada na origem se mostrar evidente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI JURIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 334 DO STJ. 1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora.. 2. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”). 3. Em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) 7. Medida cautelar deferida. (MC 11603/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 07/04/2008)

MEDIDA CAUTELAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 634 E 635 DO STF - CABIMENTO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - FLAGRANTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - OCORRÊNCIA - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NECESSIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 3. De regra, nos termos das Súmulas ns. 634 e 635 do STF, a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, seja para sustar os efeitos do decisum atacado, seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de antecipar provisoriamente a tutela requerida (efeito suspensivo ativo), somente será da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o apelo nobre já tiver sido submetido ao juízo de admissibilidade a quo. 4. Em hipóteses excepcionais, esse entendimento vem sendo flexibilizado para casos de recurso especial pendente de admissibilidade quando estiverem cabalmente evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 5. Essa contemporização, de forma excepcionalíssima, estende-se para situações de recurso especial ainda a ser interposto, desde que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação esteja acompanhado de teratologia ou de manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão hostilizado não tenha sido impugnado por outro recurso da alçada da Corte a quo (como os embargos de declaração). (...) 8. Medida cautelar deferida e agravo regimental prejudicado. (MC 13.662/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

3. Dessa forma, no caso ora em exame, vislumbro, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

3.1. Com efeito, verifico a plausibilidade do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo ora requerente, pois, no tocante à interpretação do art. 60, § 3º, do DL 167/67, já decidiu essa Corte Superior que são nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula de crédito rural hipotecária sacada por pessoa física.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º).

(REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007 p. 166)

3.2. O *periculum in mora*, por sua vez, também ficou demonstrado, pois a penhora dos ativos financeiros do requerente, pessoa física, na vultosa quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme já deferido pelo juízo de origem, em processo de execução definitiva, e o possível levantamento destes valores, podem causar graves prejuízos ao requerente.

4. Ante o exposto, defiro a cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial pendente de análise de admissibilidade e, assim, suspender a execução do acórdão recorrido.

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação.

Publique-se. Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0146922-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 17.237 / MS**

Números Origem: 20090134676 48070025786

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.